REGULAMENTO DISCIPLINAR
LIGAS FUTSAL (VERÃO)
CELORICO DE BASTO

ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE CELORICO DE BASTO (AFCB)

ASSOCIAÇÃO DE MODALIDADES AMADORAS DE FAFE (AMAF)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Definições

Para efeitos do presente regulamento e demais regulamentos em vigor nesta Associação, entende-se por:

a) AFCB – Associação de Futsal de Celorico de Basto;

b) AMAF – Associação de Modalidades Amadoras de Fafe;

c) FPF – Federação Portuguesa de Futebol;

d) Clubes – As associações que tenham, exclusiva ou cumulativamente com outras atividades, por objeto a prática de Futsal amador em qualquer dos seus escalões e estejam devidamente inscritas nas Ligas de Futsal (Verão) da AFCB e da AMAF;

e) Atleta – aquele(a) que se encontra devidamente inscrito para praticar a modalidade (Futsal) nas Ligas Futsal Celorico de Basto;

f) Agentes Desportivos – membros dos clubes que exerçam cargos de intervenção NAS Ligas Futsal organizadas pela AFCB e AMAF e estejam devidamente inscritos para tal;

g) Outros intervenientes no espetáculo - os membros de órgãos sociais, das comissões e dos seus sócios ordinários, seccionistas, colaboradores dos clubes, funcionários, espetadores, sócios, simpatizantes, observadores de árbitros, árbitros, comunicação social, serviços de emergência, apanha-bolas, atletas e agentes desportivos que não façam parte da ficha de jogo;

h) Complexo desportivo - o conjunto de ringues ou pavilhão, instalações destinadas à realização Ligas de Verão Futsal (futsal), que poderá compreender espaços reservados ao público e parqueamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto;

i) Limites exteriores ao complexo desportivo - as vias públicas que permitem acesso ao complexo desportivo;

j) Recinto desportivo - o espaço destinado à prática do futsal com caráter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afetação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes;

k)Terreno de jogo - a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção devidamente limitadas.

Artigo 2º
Infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado por entidade, atleta, agente desportivo ou outros intervenientes no espetáculo que desenvolva atividade compreendida no objeto da AFCB e da AMAF, que viole os deveres de correção previstos e punido no regulamento da AFCB e da AMAF.

2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.

4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infrações, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.

5. A infração disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infrator à data da infração, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

7. Qualquer órgão social da AFCB e da AMAF tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 3º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da AFCB e da AMAF.

2. Os membros dos órgãos jurisdicionais da AFCB/AMAF não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

3. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.

4. Os factos constantes de documentos oficiais da AFCB/AMAF, dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado da AFCB/AMAF ao jogo, do delegado técnico e do observadorde árbitros presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 4º

Tipo de infrações

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 5º

Sujeição ao poder disciplinar

1. As pessoas singulares são punidas pelas infrações cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.

2. Em matéria do foro disciplinar, todos os castigos de atletas e agentes desportivos com suspensão de atividade desportiva superior a 60 dias, estão impedidos de inscrever ou participar em quaisquer provas da AFCB/AMAF.

3. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infrator, pela amnistia e pelo perdão.

Artigo 6º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou

penal que a cada caso for aplicável.

Artigo 7º

Do recurso e da reclamação

As deliberações em matéria disciplinar não são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste regulamento disciplinar.

Artigo 8º

Prescrição de procedimento disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve no final Ligas (de Verão) Futsal, ou durante as Ligas (de Verão) Futsal, consoante as faltas sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição é de dois anos.

3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.

4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.

Artigo 9º

Homologação tácita de resultados desportivos

1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado após reunião do conselho de disciplina, exceto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.

2. O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infração disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infrator à pena correspondente.

3. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respetivo, o qual não é atribuído nesse torneio.

Artigo 10º

Amnistia e perdão

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.

2. O perdão faz cessar a execução da pena.

3. No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada umadas infrações a que foram concedidos.

4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito

dos impedimentos ou inibições previstas neste regulamento.

Artigo 11º
Citações e notificações

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste regulamento disciplinar, toda a deliberação ou providência que afete os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.
2. As deliberações do Conselho de Disciplina da AFCB são publicadas em comunicado oficial da AFCB, bem como serão comunicadas aos clubes interessados através de correio eletrónico.

CAPÍTULO II
DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I
DAS PENAS

Artigo 12º
A todas as entidades e agentes

As infrações disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos ao poder disciplinar da AFCB e da AMAF são passíveis das penas seguintes:
a) Advertência;
b) Repreensão por escrito;
c) Multa;
d) Suspensão;
e) Impedimento de participação em provas organizadas pela AFCB/AMAF.

Artigo 13º
Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas (atletas, agentes desportivos e outros intervenientes no espetáculo) e entidades (clubes) sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Associação de Futsal de Celorico de Basto, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.
3. O clube que, publicamente, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou de outro meio de reprodução técnica, faça declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou a competência da organização

Ligas de Verão Futsal, por causa e em virtude do exercício das suas competências à atividade retro referida, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20,00€ e o máximo de 100,00€.

4. Qualquer órgão da AFCB e da AMAF tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 14º
Aos clubes

São aplicáveis aos clubes as penas seguintes:

a) Derrota;
b) Desclassificação;
c) Multa;
d) Indemnização;
e) Exclusão do torneio;
f) Policiamento (GNR).

SECÇÃO II
DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

Artigo 15º
Advertência e repreensão por escrito

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infrator não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respetivas infrações constituir agravante especial da medida de outras penas.

Artigo 16º
Do cumprimento da pena de multa

1. O pagamento da multa deve ser efetuado na sede da AFCB ou transferência bancária, no prazo de 5 dias a contar da sua notificação.

2. Se a multa aplicada a atletas, agentes desportivos e clubes não for paga no prazo regulamentar, a equipa fica impedida de competir até á regularização perdendo os jogos que não disputou.

Artigo 17º
Da multa aos clubes

1. O disposto no artigo anterior é aplicável a todos os clubes que participam nas Ligas de Verão Futsal, com as necessárias adaptações.

2. O clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada ao agente desportivo ao seu serviço, ou a público a si afeto, devendo ser notificado para o respetivo pagamento, notificação essa, que é feita através do comunicado semanal.

Artigo 18º

Âmbito da pena de suspensão

1. A pena de suspensão importa a proibição do exercício de qualquer atividade desportiva diretiva ou outra por parte do agente punido.

2. Salvo os casos especialmente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respetiva notificação.

3. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

Artigo 19º

Da suspensão de atletas

1. A pena de suspensão aplicada ao (à) atleta é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.

2. A pena de suspensão é notificada ao clube que o punido representa, valendo para efeitos de notificação a sua publicação no comunicado oficial.

Artigo 20º

Cumprimento da pena de suspensão de atletas

1. A pena de suspensão aplicada ao (à) atleta, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante as Ligas de Verão Futsal.

2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida no decurso das Ligas de Verão Futsal em que foi aplicada, sê-lo-á no ano seguinte, nos termos seguintes:

a) SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO: é contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do(a) atleta;

b) SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS: é necessária a inscrição do(a) atleta, recomeçando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar.

3. A pena de suspensão por período de tempo aplicada ao(à) atleta inabilita-o(a) para o desempenho de qualquer cargo ou atividade desportiva em provas organizadas pela AFCB.

4. A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida ininterruptamente durante o torneio.

5. Se o(a) atleta estiver autorizado a participar em competições de categorias etárias diferentes, a pena de suspensão por jogos oficiais inabilita-o(a) a participar em qualquer categoria pelo tempo de duração da suspensão.

6. Sem prejuízo do número anterior, se no decurso do torneio cessar a competição da categoria etária em que o(a) atleta tiver sido inscrito, o cumprimento da suspensão continua noutra categoria etária, se inscrito(a) na mesma.

7. Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao clube adversário.

8. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os(as) atletas que estavam impedidos de participar nesses jogos não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do jogo.

Artigo 21º

Da suspensão dos clubes ou equipas

1. A pena de suspensão por período de tempo aplicada ao clube impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do próximo ano na prova desportiva correspondente.

2. É averbada derrota ao clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena.

3. A pena de suspensão nas Ligas de Verão Futsal começa a ser cumprida no início do torneio desportivo seguinte àquela em que a falta foi cometida (salvo se ainda não tiver disputado qualquer jogo, caso em que se inicia de imediato).

Artigo 22º

Da suspensão preventiva

1. A suspensão preventiva das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da AFCB/AMAF é ordenada no caso de se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do Futsal.

2. A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração e não pode durar por período superior a 30 dias.

3. A suspensão preventiva depende de notificação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.

Artigo 23º

Da suspensão automática dos(as) atletas

1. O(A) atleta fica automaticamente suspenso(a) em todas as competições por um jogo, após a acumulação de quatro cartões amarelos. Sendo reincidente, volta a ficar suspenso por um jogo após acumulação de três amarelos.

1.1. O(A) atleta fica automaticamente suspenso(a) preventivamente por dois jogos até decisão do Conselho de Disciplina, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha de jogo.

2. A suspensão preventiva automática cessa cumprido um jogo de castigo se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se estiver pendente processo disciplinar e o(a) atleta tenha neste sido suspenso(a) preventivamente e notificado no comunicado semanal.

3. Se o Conselho de Disciplina da AFCB considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do(a) atleta até ao máximo de 15 dias.

Artigo 24º

Da suspensão automática de agentes desportivos

1. O agente desportivo está igualmente sujeito ao regime de suspensão preventiva automática e fica automaticamente suspenso em todas as competições por 10 dias, após acumulação da 3ª advertência.
1.1. O agente desportivo fica automaticamente suspenso preventivamente por dois jogos até decisão do Conselho de Disciplina da AFCB, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha de jogo.
2. A suspensão preventiva automática de um agente desportivo cessa cumprido dois jogos de castigo se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se tiver pendente processo disciplinar e o agente desportivo tenha neste sido suspenso preventivamente e notificado no comunicado semanal.
3. Se o Conselho de Disciplina da AFCB/AMAF considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do agente desportivo até ao máximo de 15 dias.

Artigo 25º
Pena de derrota

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:
a) O clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário;
b) O clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença;
c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.
2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.
3. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos eliminados.

Artigo 26º
Pena de indemnização

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.
2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

Artigo 27º
Pena de interdição

1. A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:
a) Impede o clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como

tal, durante as Ligas de Verão Futsal organizado pela AFCB/AMAF relativas à categoria etária em que a falta foi cometida;

b) Obriga o clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pelo clube penalizado, o qual não pode, em termos de distância, prejudicar os seus adversários (no concelho de Celorico de Basto e sobre jurisdição da AFCB/AMAF);

c) Caso o clube penalizado não indique o campo, este será designado pela AFCB/AMAF e o clube punido terá que indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do campoutilizado;

d) Nos jogos por eliminatórias obriga o clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interditado, sendo ambos os clubes responsáveis pelo pagamento da verba referida no número anterior.

Artigo 28º

Cumprimento da pena de interdição

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos das Ligas de Verão Futsal que clube se encontre a disputar e correspondentes à categoria etária em que foi praticada.

2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao clube adversário contam para o cumprimento da pena.

3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena.

Artigo 29º

Pena de desclassificação

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

a) O clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;

b) Para efeitos de classificação na prova o clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos;

c) Durante toda a competição, se existir desclassificação, os resultados dos jogos disputados pela equipa desclassificada não são considerados para efeito de classificação das restantes equipas.

2. Nas provas a eliminar, o clube punido é eliminado da competição em favor do adversário.

Artigo 30º

Pena de baixa de divisão

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do clube à divisão inferior nas Ligas de Verão Futsal desportivo seguinte.

2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por suspensão nas Ligas seguinte.

Artigo 31º

Pena de exclusão e de impedimento de participação em provas da AFCB/AMAF

1. A pena de exclusão da competição, consiste na proibição da continuação da participação na competição da prova em que se encontrar inscrito.

2. A pena de impedimento de participação em provas da AFCB/AMAF, impede o clubepunido de participar em provas organizadas pela AFCB/AMAF.

CAPÍTULO III
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32º

Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.

2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;

b) A intensidade do dolo ou negligência;

c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva.

Artigo 33º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) A reincidência e a acumulação de faltas;

b) A premeditação;

c) A combinação com outrem para a prática da infração.

2. Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro do mesmo torneio desportivo.

3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

Artigo 34º

Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

a) Ser o arguido Sub-15 ou Sub-17;

b) O bom comportamento anterior;

c) A confissão espontânea da infração;

d) A prestação de serviços relevantes ao Futsal;

e) A provocação;

f) O louvor por mérito desportivo.

2. Podem excecionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.

3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

Artigo 35º

Suspensão da execução da pena

Cabe ao Conselho de Disciplina da AFCB/AMAF, decidir sobre a possibilidade de suspensão da execução das penas estabelecidas no presente regulamento.

SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 36º

Da desistência de provas

1. Os clubes que, no decorrer da prova, abandonem a disputa das mesmas serão punidos:

a) PROVAS POR PONTOS: desclassificação e multa de 35,00€;

b) PROVAS A ELIMINAR: eliminação da prova e multa de 50,00€.

2. Poderão ainda e conforme os casos que deram origem à desistência, serem impedidos de disputar, com os(as) atletas inscritos(as), nas equipas dos escalões inferiores, por um ou mais torneios, nas provas a organizar no âmbito das restantes equipas jovens inscritas pelos clubes da AFCB/AMAF.

Artigo 37º

Falta de comparência a jogo oficial

1. A falta de comparência de um clube a jogo oficial só é justificada por motivo de força maior, que seja causa direta e necessária da impossibilidade de comparência.

2. É punido nos termos do artigo seguinte, o clube que, tendo comparecido no recinto desportivo para a realização de jogo oficial, se recuse nele a participar.

3. É também punido nos termos do artigo seguinte o clube que se apresente em campo com mais de 15 minutos de atraso sobre a hora prevista (neste caso, porém, as equipas devem fazer prevalecer o *fairplay* e realizar o jogo se as circunstâncias assim o permitirem; se o jogo for realizado, a equipa infratora é punida por atraso no início do jogo).

Artigo 38º

Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial

1. A falta de comparência, não justificada, de um clube, a um jogo, será punida:
a) PROVA POR PONTOS: derrota e multa de 30,00€;
b) PROVA A ELIMINAR: eliminação da prova e multa de 40,00€.
2. Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos numa competição por pontos, o clube infrator será punido com pena de derrota e subtração de 3 pontos e multa de 30,00 € até 100,00 €.
3. A falta, não justificada, de um clube, a dois jogos seguidos, ou três alternados, numa prova a disputar por pontos, será punida nos termos do número anterior.
4. A justificação da falta terá de ser apresentada nos serviços da AFCB até às 20:00 do primeiro dia útil a seguir à data prevista para a realização do jogo.
5. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação do clube faltoso.
6. O clube que, por qualquer modo contribua para que outro pratique as infrações referidas nos números anteriores, será punido com as mesmas penas.
7. O clube é considerado responsável pelos factos referidos no número anterior, por ação direta ou indireta de qualquer dos(as) atletas e agentes desportivos.

Artigo 39º

Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro

1. O clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.
2. Se ambos os clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem, de organização e dos prejuízos causados.
3. O clube é responsável pela atuação dos(as) seus(suas) atletas, agentes desportivos e outros intervenientes no espetáculo.

Artigo 40º

Da inclusão irregular de atletas no jogo

1. O clube que, em jogo oficial, mencione na ficha de jogo ou faça intervir no evento desportivo o(a) atleta que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, será punido:
a) NAS PROVAS POR PONTOS: derrota e multa de 30,00€ até 75,00€;
b) PROVA A ELIMINAR: eliminação da prova e multa de 40,00€ até 90,00€.
2. Considera-se especialmente em condições não regulamentares o(a) atleta:
a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
b) Que não esteja inscrito no torneio, que a haja obtido sem preencher os

requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;
c) Inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita, exceto no caso de ter idade para jogar nesse escalão e estar devidamente inscrito;

Artigo 41º
Corrupção da equipa de arbitragem

1. O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma atuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseada a ficha de jogo e respetivo relatório, será punido com as seguintes penas:
a) PRIMEIRA VEZ NA PROVA DESPORTIVA: derrota no jogo, subtração de 3 (três) pontos dos já conquistados e multa de 30,00€ até 75,00€;
b) SEGUNDA VEZ NA PROVA DESPORTIVA: derrota no jogo, subtração de 6 (seis) pontos dos já conquistados e multa de 50,00€ até 100,00€;
c) TERCEIRA VEZ NA PROVA DESPORTIVA: desclassificação, impossibilidade de continuar a disputar o torneio e multa de 75,00€ até 120,00€. Caso não possa descer de divisão, ficará suspenso um ano.
2. As penas referidas no número anterior serão aplicadas pelo Conselho de Disciplina da AFCB/AMAF. O recurso tem, neste caso, efeito suspensivo da pena.
3. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objetos simbólicos ou de mera cortesia.

Artigo 42º
Corrupção de clubes e agentes desportivos

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns dos(as) seus(suas) atletas, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um(a) destes(as), quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no número 1 do artigo anterior.
2. Caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis, o jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja ainda sido homologado.
3. Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número um, serão punidos com as penas nelas previstas.
4. A tentativa da prática dos factos referidos nos números anteriores, será punida com a multa prevista no número um do artigo 41º reduzida a ¼.
5. O clube é responsável pela atuação dos seus agentes desportivos e outros intervenientes no espetáculo.

Artigo 43º.

Corrupção de outros agentes desportivos

Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente desportivo da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as penas previstas no número um do artigo 41°.

Artigo 44º

Coação

É igualmente punido nos termos do artigo 41º o clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente(s) desportivo(s) do clube adversário, que ocasione a esta inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

Artigo 45º

Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo

1. O clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo depois de iniciado o jogo oficial ou tiver nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é punido com derrota e multa até 100,00€.

2. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de atletas que impeça a continuação do jogo.

3. Em igual pena incorre o clube cujos(as) atletas simulem lesões que impossibilitem a conclusão do encontro, por inferioridade numérica.

Artigo 46º

Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem

1. Sempre que, algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão, por parte de qualquer atleta, agente desportivo, ou outro interveniente no espetáculo, seja impedido de continuar em jogo, levando o árbitro, a dá-lo por terminado, antes do tempo regulamentar, o clube a que o mesmo pertence será punido com as penas de derrota, multa de 100,00€ até 250,00€ e interdição do seu terreno de jogo de 1 a 5 jogos.

2. Sempre que dos factos referidos no número anterior resultem ferimentos graves em qualquer dos elementos da equipa de arbitragem, ou sejam praticados com atos de rara violência, o clube ou a equipa responsável será punido com multa de 150,00€ até 300,00€, podendo ser excluído da prova e impedido de disputar provas da AFCB/AMAF de 1 a 2 anos.

3. É igualmente aplicável o disposto nos números anteriores, nos casos em que as agressões a algum dos elementos da equipa da arbitragem ocorram dentro do complexo desportivo, antes ou depois do jogo.

Artigo 47º
Da não realização do jogo por falta de elementos destinados à segurança da equipa de arbitragem

1. Sempre que imposto pena de obrigação de segurança ao jogo à equipa visitada, e por falta dos elementos destinados a garantir a segurança da equipa de arbitragem, o jogo em causa não se realize, o clube responsável pelo incumprimento é punido com multa de 30,00€.
1.1. Nos casos previstos no artigo que antecede, o jogo em causa deverá ser reagendado pela AFCB/AMAF.
1.2. Caso o recinto desportivo do clube responsável pelo incumprimento não ofereça condições de logística para a realização do jogo em causa, o mesmo deverá ser realizado em campo neutro, com os devidos custos a serem suportados pelo clube incumpridor.
2. Em caso de reincidência, o clube responsável pelo incumprimento é punido com pena de derrota e multa no valor de 60,00€.

Artigo 48º
Do recurso aos Tribunais comuns

O clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos estatutos e regulamentos da AFCB/AMAF, submeta aos Tribunais Comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por 1 a 2 anos desportivos e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 49º
Do não cumprimento de deliberações

Os clubes que não cumpram as decisões do Conselho de Disciplina da AFCB/AMAF serão excluídos da prova que estejam a disputar.

Artigo 50º
Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1. O clube ou equipa que desrespeite a honra ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou insulte por qualquer meio a AFCB/AMAF ou os seus órgãos sociais, comissões ou qualquer membro ligado à AFCB/AMAF por questão integrada no respetivo objeto ou direta ou indiretamente relacionada com a atividade desportiva, no exercício das respetivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de 30,00€ até 70,00€. Se praticar ameaça será punido com a pena de 50,00€ até 150,00€.
2. O clube ou equipa é responsável pela atuação dos(as) seus(suas) atletas, agentes desportivos e outros intervenientes no espetáculo e pelas mensagens veiculadas

pelos seus órgãos.

Artigo 51º

Das condições de campo e dos equipamentos

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, este é punido com multa de 20,00€ até 100,00€, podendo ser aplicada ainda a pena de derrota.

2. Quando o jogo se realizar num campo neutro, será mandado repetir, sendo o clube responsável punido com a pena de multa de 30,00€ até 100,00€.

3. É punido nos termos do número um deste artigo, o clube ou equipa responsável pela não realização de jogo oficial, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrinça.

Artigo 52º

Da apresentação de equipa inferior

1. Os clubes ou equipa que, sem motivo justificado e em jogos oficiais, se apresentarem em campo com equipas, notoriamente inferiores, serão punidos com a pena de multa de 50,00€ até 100,00€.

2. Se o facto previsto no número anterior ocorrer nos últimos 3 jogos, de uma prova a disputar por pontos, acrescerá ainda a pena de derrota.

3. Quando a falta for acompanhada de publicidade prévia, a multa será elevada ao dobro.

Artigo 53º

Da recusa na designação da capitã(o) e sub-capitã(o)

O clube que se recuse a designar (a)o capitã(o) e sub-capitã(o) da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o(a) atleta que haverá de substituir (a)o sub-capitã(o), é punido com derrota e multa de 25,00 €.

Artigo 54º

Da falta de comparência de delegado ao jogo

1. O clube ou equipa que, injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o delegado ao jogo, é punido com a pena de advertência e multa de 25,00€.

2. Em caso de reincidência, o clube ou equipa é punido com a pena de repreensão e multa de 50,00€.

3. Nestes casos, assumirá a função de delegado ao jogo, cumulativamente, o treinador da equipa ou, na sua falta, o(a) capitã(o) de equipa.

Artigo 55º

Da substituição irregular de atletas

1. Em caso de constante incumprimento voluntário nas substituições, o clube é punido com uma multa de 15,00€.

Artigo 56º

Do não acatamento da ordem de expulsão

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um(a) atleta ou elemento constante da ficha de jogo, depois de expulso, se recusar a sair do retângulo ou do terreno do jogo, o clube ou equipa respetivo é punido com derrota e multa de 25,00€ até 100,00€.

Artigo 57º

Do consumo de bebidas alcoólicas e outras situações

O clube ou equipa que no interior do recinto desportivo (ringue) permita o consumo de bebidas alcoólicas ou outros em embalagens de vidro é punido com as penas seguintes:

a) PRIMEIRA VEZ NO TORNEIO repreensão;

b) REINCIDÊNCIA — multa de 25,00€;

c) VEZES SEGUINTES DURANTE O TORNEIO – multa de 40,00€ e interdição do campo de 1 a 3 jogos.

Artigo 58º

Da remessa de documentação do jogo

O clube ou equipa que, estando obrigado a enviar à AFCB/AMAF a documentação respeitante ao jogo, e não o faça no prazo regulamentar (18H00 do primeiro dia útil seguinte à realização do jogo), será punido com a pena de multa de 25,00 €.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 59º

Informações

O clube ou equipa que não preste à AFCB/AMAF informação por esta solicitada em matériadesportiva, económica ou social é punido com multa até 30,00 €.

Artigo 60º

Do atraso no início ou reinício dos jogos

1. O clube ou equipa que impeça o árbitro de dar início a um jogo à hora marcada, ou proceda, em termos de intervalo entre a primeira e segunda partes a exceder 10 minutos, será punido com as penas seguintes:

a) PRIMEIRA VEZ NO TORNEIO — Repreensão;

b) REINCIDÊNCIA NO TORNEIO — Multa de 20,00 €.

Artigo 61º

Da falta de apresentação de identificação do(a) atleta e agente desportivo

1. O clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada um dos(as) seus(suas) atletas e agentes desportivos (cartão de atleta e cartão de agente desportivo), o atleta em falta não pode jogar e o agente desportivo não pode estar no banco.

2. Quando se verifique que a não apresentação da licença, tem a sua origem, no seu não levantamento, após fim do castigo imposto ao(à) atleta faltoso(a), o mesmo ficará impedido de participar nas provas até regularização da situação.

3. O clube ou equipa que não apresente a ficha de jogo homologada pela AFCB/AMAF e devidamente preenchida é punido com multa de 10,00€.

Artigo 62º

Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas

1. O clube ou equipa que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelos regulamentos em zona reservada aos intervenientes no jogo é punido nos termos seguintes:

a) PRIMEIRA VEZ NO TORNEIO — multa de 20,00€ até 50,00€;

b) REINCIDÊNCIA NO TORNEIO — multa de 35,00€ até 100,00€;

c) VEZES SEGUINTES NO TORNEIO – multa de 50 ,00€ e interdição do campo de 1 a 3 jogos.

2. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, considera-se pessoa não autorizada toda aquela que não esteja inscrita na ficha de jogo, ou não credenciada para a zona reservada.

Artigo 63º

Da não apresentação de bolas oficiais

O clube ou equipa que não apresente a bola oficial em jogos oficiais, ou não as apresente em número mínimo de duas, é punido com multa de 15,00€.

Artigo 64º

Da não apresentação de instalações desportivas limpas

O clube que não apresente as suas instalações desportivas limpas e em condições de serem utilizadas pelos seus adversários e equipas de arbitragem, ou que não disponha de água quente, será punido com multa de 25,00€ até 50,00€.

Artigo 65º

Da recusa de cedência de recinto desportivo

O clube ou equipa que se recuse injustificadamente a ceder à AFCB/AMAF recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizarem jogos que a AFCB deva marcar em campo neutro, é punido com multa de 50,00€.

Artigo 66º

Da inobservância de outros deveres

O clube é punido com multa até 200,00€, em todos os casos não expressamente previstos no presente regulamento em que viole dever imposto não só por este como também de normas e instruções genéricas da AFCB/AMAF e demais legislação desportiva aplicável, com especial relevo da Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

SECÇÃO III
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS AGENTES DESPORTIVOS DE CLUBES E OUTROS INTERVENIENTES NO ESPETÁCULO

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 67º

Das falsas declarações e fraude

O agente desportivo do clube ou equipa que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou atue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva, e em procedimento relativo à inscrição do(a) atleta é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa até 100,00€.

Artigo 68º

Causa ou favorecimento de falta de comparência

O agente desportivo do clube ou equipa que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa até 100,00€.

Artigo 69º

Da corrupção e coação

1. O agente desportivo do clube que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma atuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseada a ficha de jogo e respetivo relatório, será punido com a pena de 1 a 3 anos de suspensão e multa até 200,00€.

2. Na mesma pena é punido o(s) agente(s) desportivo(s) do clube / equipa ou outros intervenientes do espetáculo que exerçam ou ameacem exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente(s) desportivo(s) do clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

3. Os agentes desportivos dos clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns(mas) dos(as) seus(suas) atletas, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um(a) destes(as), quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com a pena de 6 meses a 2 anos de suspensão.

4. Na mesma pena incorrem os agentes desportivos de clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número quatro.
5. É igualmente punido nos termos do número quatro o(s) agente(s) desportivo(s) do clube ou outros intervenientes do espetáculo que exerçam ou ameacem exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente(s) desportivo(s) do clube adversário, que ocasione a esta inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.
6. A tentativa da prática dos factos referidos nos números anteriores, será punida com redução a ½ da pena prevista.

Artigo 70º
Das ofensas corporais

1. O agente desportivo do clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento(s) da equipa de arbitragem ou agente(s) desportivo(s) de outro clube ou equipa, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 3 meses a 2 anos e multa até 200,00€.
2. A tentativa será penalizada com suspensão de 2 mês a 4 meses e multa de 100,00€ até 150,00€.

Artigo 71º
Do incitamento à indisciplina

1. O agente desportivo do clube ou equipa que incite a sua equipa a abandonar o campo ou à prática de mau comportamento coletivo ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 3 meses a 2 anos e multa até 100,00€.
2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexo causal direto, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus agentes desportivos e entidades oficiais convidadas, o agente desportivo do clube é punido com suspensão até 4 anos, sendo a multa até 200,00€.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 72º
Do não cumprimento das deliberações

O agente desportivo do clube ou equipa que não cumpra as decisões do Conselho Disciplina da AFCB/AMAF, é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa até 100,00€.

Artigo 73º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O agente desportivo do clube ou equipa que desrespeite a honra ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou insulte por qualquer meio a AFCB/AMAF ou os seus órgãos sociais, comissões ou qualquer membro ligado à AFCB/AMAF por questão integrada no respetivo objeto ou direta ou indiretamente relacionada com a atividade desportiva, no exercício das respetivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de 50,00 € até 100,00 €. Se praticar ameaça será punido com a pena de 75,00€ até 150,00€, podendo ser aplicada suspensão de 15 dias a 3 meses.
2. O clube ou equipa é responsável pela atuação dos seus agentes desportivos e outros interveniente no espetáculo e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos.

Artigo 74º

Da não comparência em processo

1. O agente desportivo do clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar de inquérito, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 15 dias a 3 meses e multa até 50,00€.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 5 dias.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 75º

Da interferência no jogo

1. O agente desportivo do clube ou equipa que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência e multa de 50,00€, exceto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de 100,00€.

Artigo 76º

Dos atos contra a equipa de arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 72º, qualquer agente desportivo que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adote atitude incorreta para com os respetivos elementos é punido multa de 25,00€ a 100,00€, podendo ser punido ainda com suspensão de 15 a 30 dias.
2. Todas as equipas que joguem na situação de visitado têm à sua responsabilidade os bens da equipa de arbitragem.
3. Em situação de campo neutro, a responsabilidade dos bens da equipa de arbitragem é incutida às duas equipas.

3.1. Em caso de prova(s) que incrimine(m) alguma(s) da(s) equipa(s), é atribuída a responsabilidade a essa(s) equipa(s).

Artigo 77º

Da inobservância de outros deveres

O agente desportivo do clube ou equipa é punido com suspensão de 15 dias a 3 meses e multa até 100,00€ em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SECÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS(AS) ATLETAS

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 78º

Das falsas declarações e fraude

O(A) atleta que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou atue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva, e em procedimento relativo à inscrição do(a) atleta é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.

Artigo 79º

Da corrupção e coação

1. O(A) atleta que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma atuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseada a ficha de jogo e respetivo relatório, será punido com a pena de 1 a 3 anos de suspensão.

2. Na mesma pena é punido o(a) atleta que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente(s) desportivo(s) do clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

3. O(A) atleta que faça ou intervenha em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns dos(as) seus(suas) atletas, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um(a) destes(as), quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com a pena de 6 meses a 2 anos de suspensão.

4. Na mesma pena incorrem os(as) atletas que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número quatro.
5. É igualmente punido nos termos do número quatro o(a) atleta que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.
6. A tentativa da prática dos factos referidos nos números anteriores, será punida com redução a ¼ da pena prevista.

Artigo 80º
Das ofensas corporais a agentes desportivos e outros intervenientes no jogo
1. O(A) atleta que agrida fisicamente um agente desportivo em virtude ou por causado exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afete de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e multa até 200,00€.
2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 81º
Das ofensas corporais à equipa de arbitragem
1. Sem prejuízo do disposto nos números um e dois do artigo anterior, o(a) atleta que, por ocasião da realização de jogo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão do torneio na época em causa e multa até 200,00€.
2. Na tentativa, os limites das penas são de 3 a 5 meses.

Artigo 82º
Das ofensas corporais graves a atletas
O(A) atleta que agrida fisicamente outro(a) atleta no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para com a prática desportiva, é punido(a) com suspensão por 2 mês a 1 ano multa até 100,00€.

Artigo 83º
Recusa de saída do terreno de jogo
O(A) atleta que se recuse a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o reinício do jogo seja retardado de forma significativa ou até mesmo o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido(a) com suspensão de 4 a 8 jogos e multa até 100,00€.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 84º

Do não cumprimento das deliberações

O(A) atleta que não cumpra as decisões do Conselho de Disciplina da AFCB/AMAF é punido(a) com suspensão de 1 a 6 meses e multa até 100,00€.

Artigo 85º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O(A) atleta que exerça ameaça, desrespeite a honra ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou insulte por qualquer meio a AFCB/AMAF ou os seus órgãos sociais, comissões ou qualquer membro ligado à AFCB/AMAF por questão integrada no respetivo objeto ou direta ou indiretamente relacionada com a atividade desportiva, no exercício das respetivas funções ou em virtude destas, é punido(a) com suspensãopor 1 a 6 meses.

2. O clube é responsável pela atuação dos(as) seus(suas) atletas e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos.

Artigo 86º

Da não comparência em processo

O(A) atleta que não estando constituído como arguido(a), tenha sido devidamente notificado(a), não compareça a ato processual disciplinar de inquérito, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido(a) com suspensão de 15 dias a 3 meses.

2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 3 dias.

Artigo 87º

Da atuação irregular de atletas

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o(a) atleta que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido(a) com suspensão de 1 a 3 meses e atribuição de derrota à equipa.

2. Sem prejuízo do direito de opção que lhe confere o regulamento desportivo, o(a) atleta que se inscreva por mais do que uma equipa é punido(a) com multa de 100,00€.

Artigo 88º

Resposta do(a) atleta à agressão de interveniente no jogo

1. O(A) atleta que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente o agente desportivo ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido(a) com suspensão até 6 meses e multa até 200,00€.

2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 89º

Outras ofensas corporais a atletas

1. O(A) atleta que agrida outro(a) atleta no decurso do jogo é punido(a) com suspensão por 5 a 8 jogos e multa até 100,00€.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 2 a 4 jogos e multa até 100,00€.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 90º
Ofensas corporais a assistente ao jogo

1. O(A) atleta que agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido(a) com suspensão por 5 a 8 jogos e multa até 100,00€.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 2 a 4 jogos e multa até 100,00€.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 91º
Do incitamento à indisciplina

1. O(A) atleta que incite a sua equipa a abandonar o campo ou à prática de mau comportamento coletivo ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido(a) com suspensão de 1 a 6 meses e multa até 100,00€.
2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexo causal direto, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus agentes desportivos e entidades oficiais convidadas, o(a) atleta do clube é punido(a) com suspensão até 1 ano, sendo a multa até 200,00€.

Artigo 92º
Uso de expressões ou gestos ameaçadores

1. O(A) atleta que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido(a) com suspensão por 3 a 5 jogos e multa até 200,00€.
2. A pena é de suspensão por 2 a 4 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro(a) atleta ou assistente ao jogo e multa até 100,00€.

Artigo 93º
Prática de jogo violento e outras faltas intencionais

1. A prática de jogo violento é punida com multa entre 10,00€ a 50,00€ e suspensão por 2 a 4 jogos.
2. O(A) atleta que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido(a) com suspensão de 1 jogo.

SUB-SECÇÃO III
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 94º

Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infrações disciplinares leves as seguintes faltas do(a) atleta praticadas no decurso do jogo:

a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
b) Perda deliberada de tempo de jogo;
c) Jogo perigoso;
d) Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento(s) da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
f) Qualquer ação ou omissão que constitua infração às regras do jogo e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 95º

Dos cartões amarelos e vermelhos

1. As infrações praticadas pelo(a) atleta no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respetivo, nos termos dos números um, ponto um e dois do artigo 23º.

2. A exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, implica a pena automática de suspensão por 1 (um) jogo, independentemente de comunicação do Conselho de Disciplina.

3. A exibição do cartão vermelho direto implica a suspensão preventiva do jogador por 2 (dois) jogo.

SECÇÃO V
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

Artigo 96º

Das infrações disciplinares graves

1. O agente desportivo do clube / equipa ou delegado ao jogo que não assine no final do jogo a respetiva ficha de jogo, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa até 100,00€.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o agente desportivo do clube ou delegado ao jogo que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa até 100,00€.

SECÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 97º

Falsificação do relatório do jogo

O árbitro ou árbitro assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão até 1 ano.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 98º

Do incumprimento de nomeação

O árbitro ou árbitro assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.

Artigo 99º

Da falta injustificada a jogo

O árbitro ou árbitro assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 30 dias e multa até 100,00€.

Artigo 100º

Da interrupção injustificada de jogo

O árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão até 30 dias.

Artigo 101º

Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo

O árbitro ou árbitro assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os clubes ou atletas participantes, ou para a AFCB é punido com suspensão até 180 dias e multa até 150,00€.

Artigo 102º

Do atraso no início ou reinício do jogo

1. O árbitro ou árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão até 180 dias e multa até 150,00€.
2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o árbitro ou árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

Artigo 103º
Do comportamento incorreto

O árbitro ou árbitro assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até 30 dias e multa até 100,00€.

Artigo 104º
Da negligência no exercício da ação disciplinar

1. O árbitro ou árbitro assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infração disciplinar de um(a) atleta ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 30 dias e multa até 100,00€.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia a AFCB/AMAF.

SUB-SECÇÃO III
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 105º
Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o árbitro ou árbitro assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. O árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:
a) PRIMEIRA INFRAÇÃO NO DECORRER DO TORNEIO: advertência e multa de 5,00€ por cada dia de atraso;
b) INFRAÇÕES SEGUINTES NO TORNEIO: multa de 30,0 €.
3. O árbitro que não comunique de imediato o resultado do jogo que dirigir à AFCB sofre uma penalização de ¼ do valor da compensação devida pela realização do jogo.

Artigo 106º
Do incumprimento dos deveres em geral

1. O incumprimento pelo árbitro ou árbitro assistente de outro dever imposto por regulamento, este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia a AFCB/AMAF.

SECÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

Artigo 107º
Norma remissiva

As infrações disciplinares específicas do exercício da função de observador de árbitros são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES DOS ESPETADORES

Artigo 108º
Princípio geral

O clube ou equipa é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 109º
Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo

1. O clube ou equipa cujo simpatizante agrida fisicamente um agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, ou depois de findo o tempo regulamentar, épunido com derrota, interdição do campo de jogos por 1 a 5 jogos e multa até 300,00€.
2. Em caso de reincidência os limites são agravados para o dobro, podendo ainda ser aplicada a pena de exclusão da prova.

Artigo 110º
Das invasões e distúrbios coletivos graves

É punido nos termos do número um do artigo anterior o clube ou equipa cujos simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espetadores.

Artigo 111º

Da realização ou conclusão do jogo

O clube ou equipa é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 112º

Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. O clube ou equipa cujo simpatizante agrida fisicamente um agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 5 jogos e multa até 250,00€.

2. Se a agressão tiver por objeto um elemento da equipa de arbitragem, o clube é punido nos termos do artigo 46º.

Artigo 113º

Das invasões e distúrbios coletivos

É punido nos termos do número um do artigo anterior o clube ou equipa cujos simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espetadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

Artigo 114º

Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo simpatizante agrida fisicamente um agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 3 jogos e multa até 150,00€.

2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, o clube é punido nos termos do artigo 46º.

Artigo 115º

Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afete de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido nos termos do artigo 46º.

Artigo 116º
Das invasões pacíficas

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube ou equipa cujos simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa até 100,00€.

SUB-SECÇÃO III
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 117º
Do comportamento incorreto do público

1. O clube ou equipa cujos simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente o arremesso de objetos para o terreno de jogo, ou que pratiquem atos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa até 200,00€.
2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

Artigo 118º
Da responsabilidade pelos danos

1. O clube ou equipa é sempre responsável pela indeminização devida aos lesados, pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos pelos seus(suas) atletas, agentes desportivos, e outros intervenientes no espetáculo.
2. O pedido de indeminização é feito no âmbito do levantamento de processo disciplinar, sendo que, para o efeito, os clubes lesados dispõem de um prazo de 24 horas para requerer o mesmo.
3. Os trâmites do processo disciplinar serão idênticos aos previstos no Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Braga.
4. Para efeito do presente regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 119º
Protestos

1. Os clubes ou equipas têm o direito de protestar qualquer jogo em que sejam intervenientes.
2. Em caso de manifesto, lapso na aplicação da sanção ou na identificação do infrator punido, o Conselho de Disciplina da AFCB/AMAF poderá, oficiosamente ou a requerimento dos interessados e no prazo de 5 dias após a divulgação do comunicado, corrigir o erro.
3. O protesto deverá ser formalizado na ficha de jogo e assinado pelo delegado, sob pena de não ser aceite.
4. No prazo de 48 horas após o termo do encontro, o protesto deverá ser fundamentado por escrito (formulário oficial) e dirigido ao Conselho de Disciplina da AFCB/AMAF, acompanhado da quantia de 75,00€, que será devolvida em caso de procedência do mesmo.

Artigo 120º
Recursos

1. Das deliberações do Conselho de Disciplina não cabe recurso.

Artigo 121º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos escalões seniores.
2. O presente regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, a todos os demais escalões do torneio da AFCB/AMAF, com as penalizações a serem reduzidas a metade.

Artigo 122º
Casos omissos

1. A interpretação deste regulamento é da exclusiva competência da AFCB/AMAF.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Disciplinada AFCB/AMAF, tendo em atenção em segunda instância os regulamentos das provas desportivas de Futsal em vigor na AF Braga, FPF.
3. As alterações ao presente regulamento, ou interpretação dúbia, do seu clausulado serão objeto de comunicado aos clubes ou equipas, através de comunicado oficial da AFCB/AMAF.
4. As alterações apenas entrarão em vigor, cinco dias após a sua comunicação oficial.